



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081598-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEMILDE MORAES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

ALEXANDRE COELHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1081598-13.2024.8.26.0100
APTE: ADEMILDE MORAES DE SOUSA
APDO: BANCO C6 S.A.
VOTO Nº 31392/lbps

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora em favor da ré, visando a revisão do custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado. Sentença julgou improcedente o pedido, levando a parte autora a apelar pela reforma da decisão. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a análise da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e (ii) a alegação de abusividade do custo efetivo total do contrato. - III. Razões de Decidir. A pretensão revisional da parte apelante não é cabível, pois a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato não excede o limite regulamentar vigente à época do contrato, conforme Instrução Normativa nº 28 do INSS. - O custo efetivo total (CET) da operação, que inclui tributos, tarifas, seguros e outras despesas, não está sujeito à limitação regulamentar que recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios. - Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 1.012, caput. Instrução Normativa nº 28 do INSS, art. 13, II. Resolução BACEN nº 3.517/07, art. 1º, § 2º. Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator: Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2024. Apelação Cível 1003290-34.2022.8.26.0196; Relator: Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, que julgou improcedente ação revisional de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora em favor da ré.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente, sustentando, em suma, que o custo efetivo total do contrato é abusivo, pois excede o custo efetivo do empréstimo limitado na Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, requerendo inversão do ônus da sucumbência e a fixação do valor dos honorários advocatícios em R\$1.500,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ré ofertou contrarrazões.

Petição apresentada pelo réu com oposição ao julgamento virtual (fl. 270).

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário para obtenção de empréstimo consignado, emitida pela parte autora em favor da ré, na data de **janeiro de 2024**.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

De início, rejeita-se a preliminar sustentada pela ré em contrarrazões de falta de interesse de agir e necessidade de expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, eis que não se vislumbram motivos que justifiquem a adoção de providências neste aspecto, já que o mero ajuizamento de várias demandas, ainda que com argumentos comuns, por si só, não caracteriza advocacia predatória, facultando-se à instituição ré, caso entenda pertinente, promover, diretamente, perante a instituição competente, eventuais providências que entender cabíveis.

Ainda, necessário analisar o pedido de revogação da gratuidade concedida à parte autora.

Como se vê, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” (fl. 47) e mantido pela r. sentença. Em razões de apelação, o réu apresenta impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária, sem, contudo, apresentar novos elementos e documentos que, em tese, poderiam justificar a revogação do benefício.

Por esta razão, não houve comprovação pelo banco, por meio de documentos idôneos, da alegada capacidade financeira da parte autora, suficiente a viabilizar o pagamento das custas processuais.

A hipótese recomenda, portanto, a manutenção do benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da assistência judiciária.

No mais, em que pese a existência de relação de consumo entre as partes, a ensejar aplicação do CDC ao caso concreto (Súmula 297, STJ), não se revela cabível a pretensão revisional da parte apelante, de modo que seu recurso deve ser desprovido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”* (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009).

No caso, porém, não está presente a circunstância condicionante da excepcionalidade que enseja revisão das taxas de juros remuneratórios, notadamente a comprovação cabal da abusividade.

Basta considerar que a autora pede a declaração de abusividade da taxa de juros contratada, porém a alíquota dos juros remuneratórios estabelecida em 1,80% (fls. 81) não excede o limite máximo regulamentar suscitado pela própria autora como sendo vigente ao tempo da contratação, em que previsto o limite de 1,80% (art. 13, II da Instrução Normativa 28 do INSS – com a redação vigente a época do contrato.

E certo é que não se vislumbra abusividade pelo fato de o custo efetivo total (CET) da operação ser superior à alíquota vigente, uma vez que **a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação**, o qual abrange não só a taxa de juros pactuada, como também, tributos, tarifas, seguros, pagamento de serviços e outras despesas (art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/07).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2024)

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de parcial procedência para declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal no que excede 1,80%. – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxa fixada que está dentro do limite traçado pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. **Custo Efetivo Total da Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato.** Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA. Pretensão de reparação por danos morais e de majoração dos honorários advocatícios fixados. PREJUDICADO: Provimento do recurso do réu para julgar a ação improcedente que prejudica o julgamento do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA. (Apelação Cível 1003290-34.2022.8.26.0196; Relator: Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024)*

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença que julgou improcedente o pedido.

Mantida a sucumbência da parte apelante, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)